DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3060/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6586/2014/001
PROTOCOLO	: 1842263
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO RIO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	DECISÃO SINGULAR–DSG-G.JD-4356/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira (Prefeito à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP-GAB.PRES. -5298/2019 (pç.3, fl. 24), contra os efeitos da Decisão Singular-DSG-G.JD- 4356/2017 (pç. 40, fls. 299-301), proferido nos autos do TC/6586/2014.

Diante do exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

> I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo e Segura & Cia Ltda – EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;
>
> III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular- DSG-G.JD- 4356/2017 (pç. 40, fls. 299-301), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja afastada totalmente a multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, senhor Cacildo Dagno Pereira (Prefeito à época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida da Decisão Singular – DSG-G.JD- 4356/2017 (pç. 40, fls. 299-301), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 308-311 do Processo TC/6586/2014 (pç. 47);

- o pagamento da multa recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, manifestou- se através da Análise ANA – DFLCP-1857/2023 (pç. 6, fls. 27-28).

> (...)
>
> Assim, considerando o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, e a previsão legal de desistência de Recurso Administrativo, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifesta-se pela **HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso**, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020. (Destaque original)

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 2402/2023 (pç. 7, fls. 29-30).

> (...)
>
> Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que senhor Cacildo Dagno Pereira (Prefeito à época dos fatos) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> **Art. 5º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> **Art. 6º** (...)
>
> **§ 1º** Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> **§ 2º** A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular. (Grifou-se).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG:

5008408762019404000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas da Decisão Singular – DSG-G.JD- 4356/2017 (pç. 40, fls. 299-301), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao **art. 5º, art. 6º, § 1º e 2º**, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/6586/2014/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da **Decisão Singular – DSG-G.JD- 4356/2017** (pç. 40, fls. 299-301), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL